

São Paulo, 29 de agosto de 2025

Ofício C.MAB nº 1153/2025

Processos: TC-012776.989.20, TC-013092.989.20, TC-005758.989.22 e TC-000537.989.22

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia de peças relativas aos autos em epígrafe.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

DIMAS RAMALHO
Conselheiro-Presidente
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba – SP

RHFM/as

Email: vereadorluissantos@camarasorocaba.sp.gov.br



CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 11/03/25

ITENS Nº 113 A 116

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

113 TC-012776.989.20-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada(s): Coesa Engenharia Ltda.

Objeto: Implantação dos corredores de transporte público coletivo – Avenida Dom Pedro I e Avenida Saudade.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório: Ricardo Fernandes de Abreu (Secretário Municipal Substituto).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Antônio Duarte Nogueira Junior (Prefeito) e Pedro Luiz Pegoraro (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 16/12/19. Valor – R\$39.740.679,60.

Advogado(s): Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Davi Madalon Fraga (OAB/SP nº 404.283) e outros.

114 TC-013092.989.20-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Coesa Engenharia Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a implantação dos Corredores de Transporte Público Coletivo – Avenida Dom Pedro I e Saudade, no município de Ribeirão Preto, conforme descrito em edital e seus anexos.

Responsáveis: Antonio Duarte Nogueira Junior (Ex-Prefeito) e Pedro Luiz Pegoraro (Ex-Secretário Municipal de Obras Públicas).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Davi Madalon Fraga (OAB/SP nº 404.283).

115 TC-005758.989.22-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Coesa Engenharia Ltda.



Objeto: Contratação de empresa especializada para a implantação dos Corredores de Transporte Público Coletivo – Avenida Dom Pedro I e Saudade, no município de Ribeirão Preto, conforme descrito em edital e seus anexos.

Responsáveis: Antonio Duarte Nogueira Junior (Ex-Prefeito) e Pedro Luiz Pegoraro (Ex-Secretário Municipal de Obras Públicas).

Em Julgamento: 1º Termo de Rerratificação, de 20/04/2021.

Advogados: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Davi Madalon Fraga (OAB/SP nº 404.283).

116 TC-000537.989.22-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Coesa Engenharia Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a implantação dos Corredores de Transporte Público Coletivo – Avenida Dom Pedro I e Saudade, no município de Ribeirão Preto, conforme descrito em edital e seus anexos.

Responsáveis: Antonio Duarte Nogueira Junior (Ex-Prefeito) e Pedro Luiz Pegoraro (Ex-Secretário Municipal de Obras Públicas).

Em Julgamento: Termo de Rescisão Unilateral, de 12/08/2021.

Advogados: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Davi Madalon Fraga (OAB/SP nº 404.283).

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO DE RERRATIFICAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TRANSPORTE PÚBLICO. CORREDORES VIÁRIOS. IMPRECISÕES ORÇAMENTÁRIAS. ESTIMATIVA DE PREÇOS. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXECUÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. GARANTIA CONTRATUAL INEXEQUÍVEL. IMPACTO FINANCEIRO. GESTÃO INADEQUADA. IRREGULARIDADE.

RELATÓRIO

Em exame a **Concorrência nº 12/2019** e decorrente **Contrato nº 316/2019**, de 16 de dezembro de 2019, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL**



DE RIBEIRÃO PRETO e COESA ENGENHARIA LTDA., pelo valor de **R\$ 39.740.679,60** (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), com vistas à implantação dos Corredores de Transporte Público Coletivo – Avenida Dom Pedro I e Saudade, para vigor por 18 (dezoito) meses, a contar da assinatura do contrato, sendo o prazo de execução das obras de 12 (doze) meses, contados da emissão da Ordem de Serviços (TC-012776.989.20-4).

Lavrado em 20 de abril de 2021, o **1º Termo de Rerratificação** prorrogou as vigências de execução e contratual por 145 (cento e quarenta e cinco) dias (TC-005758.989.22-2).

Todavia, com esteio nos artigos 78, inciso III e 79, inciso I da Lei nº 8.666/93 ⁽¹⁾, a **Origem** procedeu à rescisão do contrato mediante o **Termo de Rescisão Unilateral** (TC-000537.989.22-0). Destarte, o término previsto para o ajuste contratual em 8 de novembro de 2021 foi adiantado para 12 de agosto de 2021.

Também, sob tramitação conjunta o processo TC-013092.989.20-1, afeto ao **acompanhamento da execução contratual**.

A avaliação preliminar empreendida pela **Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06** considerou **irregulares** a licitação e o contrato, ao registrar (evento 23.23 – TC-012776.989.20-4):

- (i) Existência de imprecisões orçamentárias que comprometeram a confiabilidade da estimativa de preços em relação ao mercado à época de sua elaboração, seja pela divergência entre valores constantes de tabelas oficiais e aqueles empregados no

¹ BRASIL. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;



orçamento, seja pela adoção de composições cujas fontes não foram demonstradas, bem como pela ausência de planilha auxiliar capaz de sustentar os parâmetros utilizados.

- (ii) Não comprovação, durante a fase interna do certame, o cumprimento dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00, tampouco foram apresentadas justificativas para eventual inviabilidade de observância desses dispositivos legais.
- (iii) Ausência, nos autos, dos fundamentos de ordem técnica ou econômica que motivaram a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, em detrimento da modalidade de menor preço por item, ou ainda da possível segregação do objeto em certames distintos.
- (iv) Edital omissivo no tocante à especificação dos serviços de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional dos licitantes, não delineando com clareza os parâmetros exigidos para a habilitação.

Sem embargo, foi **recomendado**, à Origem, maior cautela no que tange ao prazo de validade da garantia contratual ofertada pela Contratada, porquanto seu vencimento, em data anterior à prevista para o termo final do contrato, destoou, ainda que em poucos dias, da vigência contratual estipulada.

A instrução do **Termo Aditivo não suscitou apontamentos**, consignada, todavia, a **possibilidade de contaminação residual** oriunda da incidência do **princípio da acessoriedade** (evento 16.2 – TC-005758.989.22-2)

No âmbito do acompanhamento da execução contratual, o **Núcleo de Acompanhamento de Execução Contratual - NAEC** efetivou 3 (três) inspeções de forma documental (eventos 26.9, 52.4 e 76.2 – TC-013092.989.20-1). Na conclusiva avaliação constatou:

- (v) Vencimento do Certificado de Regularidade Fiscal, inviabilizando o pagamento referente à 16ª medição.
- (vi) Má execução dos serviços, bem como falhas nos projetos de acessibilidade.
- (vii) Não atendimento das notificações formalmente expedidas, resultando na ausência de regularização das inconformidades e na permanência de serviços inacabados.



- (viii) Inexecução parcial do contrato, com descumprimento de cronograma (somente 50% dos serviços foram executados até o término da vigência), sem apresentação de justificativas consistentes, ensejando a rescisão contratual e a aplicação de multa.

Por derradeiro, a análise do **Termo de Rescisão Unilateral** também registrou apontamentos de irregularidade: não execução da garantia contratual, em desatendimento à cláusula 7.2 do contrato ⁽²⁾; e carência de análise do termo por assessoria jurídica, conforme determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 ⁽³⁾ (evento 21.2 – TC-000537.989.22-0).

Ao ensejo do contraditório, a **Municipalidade** veio inicialmente aos autos por intermédio de suas Secretarias de Administração e Obras Públicas (evento 45 – TC-012776.989.20-4).

No que concerne às imprecisões apontadas no orçamento, asseverou que a elaboração do respectivo documento se encontra sob a responsabilidade exclusiva do órgão requisitante, no caso, a Secretaria Municipal de Obras Públicas, não havendo, ademais, qualquer alusão específica quanto às divergências de preços ou à inexistência de planilha de fonte auxiliar na composição orçamentária.

No tocante ao suposto descumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00 ⁽⁴⁾, aduziu que a incumbência de prestar informações

² “7.2. A garantia ficará retida, mesmo ao final do contrato, se houver reclamações ou infrações contratuais que possam resultar em multas ou punições.” – evento 1.15 – TC-012776.989.20-4.

³ BRASIL. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

⁴ BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



orçamentário-financeiras é da referida Secretaria requisitante, ressaltando, contudo, que a declaração do ordenador de despesa fora expressamente incluída na requisição do serviço e devidamente subscrita pela autoridade competente da pasta.

No que se refere à adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, a justificativa advém do fato de o objeto licitado não apresentar variações técnicas significativas, circunstância que, aliada à previsão editalícia de aferição dos pagamentos e medições com base em preços unitários, fundamentaria a escolha do critério em tela.

Por fim, no concernente à omissão no edital quanto à definição dos serviços de maior relevância para fins de atestação técnico-profissional, a Administração asseverou que, conquanto não houvesse previsão expressa nesse sentido no subitem 2.4.3 ⁽⁵⁾, nele constava a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), regularmente registrada na entidade profissional competente, em consonância com o artigo 30, §1º, I, da Lei nº

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

⁵ “2.4.3. Comprovação de capacidade técnico-profissional, através de prova de o licitante possuir, na data prevista para a entrega da proposta até vigência final do Contrato, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrada no CREA/CAU, que deverá demonstrar a execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação.” – **evento 1.8 – TC-012776.989.20-4.**



8.666/93 ⁽⁶⁾, o que legitimaria o atendimento ao requisito de capacitação técnica exigido no certame.

Atinente à execução do contrato, consignou que os descumprimentos reportados na instrução deram azo à rescisão unilateral do ajuste, bem como a aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 2.031.921,54 (dois milhões, trinta e um mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), calculada sob o percentual de 10% sobre o valor total não executado, nos termos da cláusula 6^a(7) e artigos 86 e 87, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 ⁽⁸⁾ (evento 99.2 – TC-013092.989.20-1).

⁶ BRASIL. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

⁷ "6. Das sanções:

Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração, garantindo a prévia defesa e sem prejuízo das penalidades previstas, poderá aplicar à Contratada as seguintes sanções:

[...]

c) Em caso de inexecução parcial, nos termos do cronograma físico-financeiro, multa de 10% (dez por cento), que será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;" – evento 1.15 – TC-012776.989.20-4.

⁸ BRASIL. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;



Os pareceres iniciais da **Assessoria Técnico-Jurídica**, por sua vertente de **Engenharia**, consideraram **regulares** a Licitação, o Contrato e o Termo de Rescisão, mas **irregulares** o 1º Termo de Rerratificação e a execução contratual (eventos 73.1 e 73.2 – TC-012776.989.20-4).

O segmento de **Economia**, por sua vez, posicionou-se pela **regularidade** da Licitação, do Contrato e do 1º Termo de Rerratificação, porém, pela **irregularidade** do Termo de Rescisão. Bem assim, acenou pela **regularidade com ressalvas** da execução contratual, ressaltando a necessidade de esclarecimentos quanto a pendências financeiras, utilização de garantia contratual e situação pecuniária atual do ajuste (evento 73.3 – TC-012776.989.20-4).

Não obstante, além de destacar fatores que evidenciam falha no projeto básico licitado, a **Chefia** propôs o acionamento da Origem para elucidar os pontos levantados pela **Economia**, bem como a aparente discrepância entre os valores contratados (R\$ 39.740.679,60), as quantias efetivamente medidas (R\$ 19.947.262,68) e o montante remanescente (R\$ 30.382.995,22), além de prestar informações sobre as medidas adotadas para conservar os serviços executados e viabilizar a contratação das etapas pendentes (evento 73.5 – TC-012776.989.20-4).

Em resposta ⁽⁹⁾, a **Municipalidade** afirmou que a 16ª medição, no valor de R\$ 197.726,30 (cento e noventa e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta centavos), embora aferida e aprovada pela gestão, não foi quitada em razão de a Secretaria Municipal de Fazenda, responsável pela formalização dos pagamentos, condicionar a liberação dos créditos à comprovação prévia de regularidade fiscal e tributária. Assim, persistindo a situação de irregularidade mesmo após notificação, o pagamento restou suspenso.

Ressaltou, outrossim, que a Administração procedeu à notificação da Contratada sempre que identificadas incorreções na execução, orientando a

⁹ Evento 91.2 – TC-012776.989.20-4.



correção das falhas. Expõe, todavia, que tais providências não foram integralmente atendidas, constituindo uma das causas da rescisão unilateral do contrato.

No que se refere às falhas de projeto, cuja responsabilidade recaía sobre empresa terceirizada (Consórcio Mobilidade RP), informou que eventuais inconsistências foram objeto de discussão e solução em reuniões técnicas, com a devida juntada dos registros nos autos.

Explana que o conjunto documental que instruiu o processo de execução evidenciou a perda gradativa da capacidade operacional e financeira da Contratada, a qual, em meio à escassez de recursos, abandonou paulatinamente as etapas já iniciadas, sem a devida conclusão. A redução do ritmo de obra, a ausência de pessoal no canteiro e a carência de insumos denunciam a condição de insolvência da empresa.

No tocante à interdição do trânsito, esclareceu que as intervenções viárias competiam à TRANSERP, empresa pública encarregada da gestão e segurança viária de Ribeirão Preto, em razão de a obra situar-se em via de caráter arterial, com expressivo fluxo de veículos e função de ligação entre diversos bairros densamente povoados. Assim, as interdições ocorriam de maneira programada e sempre em consonância com o avanço efetivo dos trabalhos.

Por ocasião do encerramento contratual, assentou que o setor técnico responsável prestou as informações que subsidiaram as notificações e embasaram a aplicação de penalidade, baseando-se, então, nos valores aferidos até a 14ª medição, ocasião em que o total executado (medido e aprovado) atingiu R\$ 19.421.464,13, remanescendo saldo de R\$ 20.319.215,47.

Nessa perspectiva, calculou-se a multa em R\$ 2.031.921,54 (dois milhões, trinta e um mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), representando 10% do saldo. Todavia, ainda tramitavam as 15ª e 16ª medições, concluídas posteriormente, resultando em um total executado de R\$



19.947.263,07 (dezenove milhões, novecentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e sete centavos) e saldo remanescente de R\$ 19.793.416,53 (dezenove milhões, setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos).

Destarte, arrazoa que a divergência decorre do fato de a sanção ter sido aplicada com fulcro em dados inicialmente disponíveis, anteriores à consolidação das medições subsequentes.

Esclareceu, outrossim, que o remanescente da obra foi regularmente licitado, contratado e concluído, encontrando-se, atualmente, em fase de Termo de Recebimento Provisório.

Por fim, quanto à garantia contratual, prestada por meio de Carta Fiança Bancária emitida pela “*Companhia Fiduciária – Trust Company – Lions Merchant Bank S/A*”, esta deixou de ser notificada por não ter sido localizada no endereço constante no documento (em Brasília/DF) ou em quaisquer outros obtidos em pesquisas na internet, o que inviabilizou a execução correspondente, a despeito dos esforços despendidos pela Administração.

Entrementes, a **Contratada** resolveu intervir nos autos (evento 112 – TC-012776.989.20-4). Ao ensejo, a defesa sustentou que as dificuldades enfrentadas na execução da obra decorreram de fatores alheios à sua responsabilidade, sendo essencialmente causadas por falhas no projeto executivo fornecido pela Prefeitura, imprevistos na infraestrutura urbana e pelos impactos da pandemia da Covid-19.

Nesse sentido, destacou que inconsistências significativas nos projetos executivos licitados comprometeram a execução dos serviços, especialmente em relação à situação real do pavimento existente, que se mostrou substancialmente diferente do previsto. Além disso, a empresa identificou interferências não mapeadas com redes subterrâneas de drenagem, água e esgoto, o que gerou a necessidade de replanejamento da sequência dos trabalhos e, em alguns casos, resultou no rompimento de redes não identificadas



durante a execução regular das atividades. Ressaltou ainda que houve dificuldades na obtenção de interdições de vias por parte da Prefeitura, fator que limitou o avanço dos serviços e comprometeu o cumprimento dos prazos inicialmente estabelecidos.

No que se refere às notificações emitidas pela Prefeitura, a empresa afirmou que todas foram devidamente respondidas, apresentando justificativas técnicas e apontando os entraves que impediam a regularização imediata das supostas inadequações.

Ademais, argumentou que muitos dos problemas apontados, como as patologias no pavimento, decorriam de fatores externos, como altos índices pluviométricos, e que a empresa se mostrou disposta a realizar as correções necessárias. No entanto, havia obstáculos significativos relacionados ao fornecimento de insumos devido à crise gerada pela pandemia. Sustentou que seu impacto foi um dos principais desafios enfrentados na execução da obra, dificultando a aquisição de materiais, a contratação de mão de obra e elevando os custos operacionais, fatores que tornaram inevitável a necessidade de ajustes no cronograma contratual.

Explanou que, apesar dos obstáculos enfrentados, a COESA solicitou a prorrogação do prazo contratual para garantir a conclusão dos serviços dentro das novas condições impostas pelo cenário adverso, mas a Prefeitura recusou-se a conceder essa extensão. A defesa enfatizou que, mesmo ciente das dificuldades estruturais e conjunturais enfrentadas pela empresa, o Município optou por rescindir unilateralmente o contrato e aplicar penalidades, sem seguir os procedimentos legais adequados.

Assevera, ademais, que o processo administrativo instaurado para a rescisão foi conduzido de forma irregular, com a imposição de multas sem que a empresa tivesse sido adequadamente notificada ou lhe fosse concedido prazo suficiente para exercer sua ampla defesa. Argumenta, para mais, que a ilegalidade desse procedimento foi posteriormente reconhecida pelo Poder



Judiciário, que, em decisão transitada em julgado, declarou a nulidade da rescisão contratual e das sanções impostas à empresa.

No referido feito, sob o nº 1048529-38.2021.8.26.0506, a 12ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a nulidade das penalidades impostas à Coesa Engenharia Ltda. pelo Município de Ribeirão Preto, relacionadas ao Contrato nº 316/2019.

A empresa, que fora multada em R\$ 2.031.921,54 (dois milhões, trinta e um mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos) por suposto inadimplemento contratual, teve pelo órgão colegiado o reconhecimento que o processo administrativo sancionatório restou eivado de vício ao desprezar o devido processo legal, porquanto não observou o rito estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 1.497/03. Em razão disso, a 12ª Câmara negou provimento ao recurso interposto pelo Município, mantendo incólume a decisão que declarou a nulidade das sanções aplicadas.

A empresa reforçou que a responsabilidade pelos atrasos e dificuldades na execução do contrato não pode ser atribuída exclusivamente a ela, pois as adversidades encontradas decorreram de fatores externos e de falhas da própria administração pública, que não tomou as providências necessárias para viabilizar a execução do empreendimento conforme originalmente previsto.

Com o retorno dos feitos, as unidades de **Engenharia e Economia da ATJ**, conclusivamente, manifestaram-se pela **irregularidade** de toda a matéria (evento 129 – TC-012776.989.20-4).

Concedida vista, o **Ministério Público de Contas** devolveu os autos para prosseguimento (evento 131.1 – TC-012776.989.20-4).

É o relatório.



TC-012776.989.20-4
TC-013092.989.20-1
TC-000537.989.22-0
TC-005758.989.22-2

VOTO

Tendo em vista as questões suscitadas no feito, a instrução revela que os atos administrativos em exame **não** comportam a chancela desta Colenda Primeira Câmara.

Únicos pontos suscetíveis de afastamento dizem respeito à adequação do orçamento inicial e à observância ao princípio da economicidade, ao que me filio ao entendimento externado pela **Assessoria Técnica**, por sua vertente de **Engenharia**.

As impropriedades foram relevadas e alçadas ao campo das recomendações porque, apesar de representarem falhas formais, não comprometeram a economicidade e a legalidade do contrato de forma substancial.

A fixação do BDI sem exigir sua discriminação nas propostas comerciais poderia dificultar a aferição da compatibilidade dos preços contratados com o mercado, mas foi considerada uma falha menor diante do expressivo desconto de 13,30% na proposta vencedora e da aderência da taxa de BDI aos parâmetros do Acórdão TCU nº 2.622/2013.

Já a ausência da explicitação das composições dos itens de serviços cotados junto à CPFL reduziu a transparência do orçamento, mas foi relevada porque os preços orçados representavam apenas 0,28% da avaliação estimativa e eram fornecidos pela própria concessionária local, cuja compatibilidade com o mercado foi considerada aceitável.



De mais a mais, a omissão do edital quanto à definição dos serviços de maior relevância para a atestação técnico-profissional das licitantes, não impactou diretamente a competitividade do certame nem impediu a seleção de empresas qualificadas.

Por outro lado, as justificativas para a prorrogação de prazo, objeto do Primeiro Termo de Rerratificação, evidenciam falhas substanciais no projeto básico licitado. Restaram identificadas discrepâncias entre o Projeto Executivo e a realidade do pavimento, bem como interferências subterrâneas não mapeadas, culminando em rompimentos de redes desconhecidas e em necessidade de retrabalho, sobretudo em razão da falta de compatibilização entre os projetos de pavimentação e semaforização.

Conjugadas à deficiência no planejamento das interdições viárias, essas falhas revelam inobservância ao art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 ⁽¹⁰⁾, porquanto o projeto básico não se mostrou suficientemente claro e completo para assegurar a eficiência da contratação.

¹⁰ BRASIL. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;



Concorre para a irregularidade constatada a não execução da garantia contratual, em desrespeito à Cláusula 7.2 do contrato, posto que a fiança bancária apresentada pela Contratada – emitida pela Trust Company – Lions Merchant Bank S.A. – não pôde ser acionada.

A aludida instituição, além de não ter sido localizada nos endereços indicados, não se encontrava autorizada pelo Banco Central do Brasil. Ademais, a tentativa de acionamento ocorreu apenas seis meses após a rescisão do ajuste, inviabilizando a recuperação dos valores devidos a título de penalidade e demonstrando falha municipal na verificação prévia da habilitação e idoneidade da garantidora, em violação ao art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ⁽¹¹⁾.

Cumpre salientar que as garantias emitidas por estabelecimentos não autorizados como bancos, não constituem modalidade válida de fiança bancária para garantia em contratos públicos. Tal exigência legal restou ignorada ao se admitir a empresa supramencionada, cujos registros também estavam cancelados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, comprometendo a legalidade do certame.

Globalmente consideradas, essas falhas só corroboram a ausência do parecer jurídico prévio ao termo de rescisão, o qual, ao arrepio do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, se mostrou completamente alheio a impropriedades patentes.

Nada obstante, se constatou má qualidade na execução da obra, inclusive com inobservância de normas de acessibilidade e problemas

¹¹ BRASIL. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.



estruturais, devidamente atestados em relatórios fotográficos. As notificações expedidas à Contratada não surtiram o efeito pretendido, ante a ausência de providências adequadas e tempestivas, reforçando o cenário de incapacidade operacional, evidenciado pela escassez de pessoal e de insumos.

Quanto ao acompanhamento contratual, apurou-se, de igual modo, a omissão de medidas eficazes destinadas a prevenir a deterioração da obra, que enfrentou sucessivos atrasos, abandono parcial e inexecução de aproximadamente metade dos serviços, culminando em impacto financeiro e na deficiência do objeto contratado. Tais elementos demonstram vícios desde o planejamento (com projeto básico insuficiente) até a gestão e execução (marcadas por falhas qualitativas, paralisações e falta de controle quanto à garantia contratual), fatos que descaracterizam a regularidade e a efetividade da contratação em apreço.

Tal contexto resultou, por fim, na rescisão unilateral, confirmando a ausência de efetividade na fiscalização, com prejuízo ao erário e à prestação do serviço público à população.

Assim, os problemas identificados demonstram falhas desde a fase de planejamento, com um projeto básico deficiente, passando pela execução, que foi marcada por baixa qualidade e paralisações, até a gestão contratual, que falhou no acompanhamento e na exigência da garantia contratual, comprometendo a regularidade e a efetividade da contratação.

Diante de todo o exposto, na esteira da manifestação da ATJ, VOTO pela **irregularidade** Concorrência Pública nº 12/2019; Contrato nº 316/2019; decorrentes Termos de Rerratificação e de Rescisão Unilateral, bem assim da execução contratual, havidos entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e COESA ENGENHARIA LTDA., com consequente acionamento das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



Findo o prazo legal e com a certificação do trânsito em julgado da presente decisão, **arquivem-se** os autos.

GCMAB
FP



ACÓRDÃO

TC-012776.989.20-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada(s): Coesa Engenharia Ltda.

Objeto: Implantação dos corredores de transporte público coletivo – Avenida Dom Pedro I e Avenida Saudade.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório: Ricardo Fernandes de Abreu (Secretário Municipal Substituto).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Antônio Duarte Nogueira Junior (Prefeito) e Pedro Luiz Pegoraro (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 16/12/19. Valor – R\$39.740.679,60.

Advogado(s): Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Davi Madalon Fraga (OAB/SP nº 404.283) e outros.

TC-013092.989.20-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Coesa Engenharia Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a implantação dos Corredores de Transporte Público Coletivo – Avenida Dom Pedro I e Saudade, no município de Ribeirão Preto, conforme descrito em edital e seus anexos.

Responsáveis: Antonio Duarte Nogueira Junior (Ex-Prefeito) e Pedro Luiz Pegoraro (Ex-Secretário Municipal de Obras Públicas).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Davi Madalon Fraga (OAB/SP nº 404.283).

TC-005758.989.22-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Coesa Engenharia Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a implantação dos Corredores de Transporte Público Coletivo – Avenida Dom Pedro I e Saudade, no município de Ribeirão Preto, conforme descrito em edital e seus anexos.

Responsáveis: Antonio Duarte Nogueira Junior (Ex-Prefeito) e Pedro Luiz Pegoraro (Ex-Secretário Municipal de Obras Públicas).



Em Julgamento: 1º Termo de Rerratificação, de 20/04/2021.

Advogados: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Davi Madalon Fraga (OAB/SP nº 404.283).

TC-000537.989.22-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Coesa Engenharia Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a implantação dos Corredores de Transporte Público Coletivo – Avenida Dom Pedro I e Saudade, no município de Ribeirão Preto, conforme descrito em edital e seus anexos.

Responsáveis: Antonio Duarte Nogueira Junior (Ex-Prefeito) e Pedro Luiz Pegoraro (Ex-Secretário Municipal de Obras Públicas).

Em Julgamento: Termo de Rescisão Unilateral, de 12/08/2021.

Advogados: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Davi Madalon Fraga (OAB/SP nº 404.283).

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO DE RERRATIFICAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TRANSPORTE PÚBLICO. CORREDORES VIÁRIOS. IMPRECISÕES ORÇAMENTÁRIAS. ESTIMATIVA DE PREÇOS. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXECUÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. GARANTIA CONTRATUAL INEXEQUÍVEL. IMPACTO FINANCEIRO. GESTÃO INADEQUADA. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 11 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu pela irregularidade da Concorrência Pública nº 12/2019, do Contrato nº 316/2019, dos decorrentes Termos de Rerratificação e de Rescisão Unilateral, bem assim da



execução contratual, havidos entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Coesa Engenharia Ltda., com consequente acionamento das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

TC-012776.989.20-4 e outros





TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 30/07/2025 – ITEM 21

TC-007107.989.25-3 (ref. TC-012776.989.20-4, TC-013092.989.20-1, TC-000537.989.22-0 e TC-005758.989.22-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Coesa Engenharia Ltda., objetivando a implantação dos corredores de transporte público coletivo – Avenida Dom Pedro I e Avenida Saudade, no valor de R\$39.740.679,60.

Responsáveis: Antônio Duarte Nogueira Junior (Prefeito), Pedro Luiz Pegoraro (Secretário Municipal) e Ricardo Fernandes de Abreu (Secretário Municipal Substituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/03/25, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo, o termo de rescisão e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Sulamitha Bonvicini Veloso Villas Boas (OAB/SP nº 193.487), Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Davi Madalon Fraga (OAB/SP nº 404.283), Taisa Cintra Dosso (OAB/SP nº 214.001), Regis Tadao Noso (OAB/SP nº 447.784), Suelane Ferreira Suzuki (OAB/SP nº 446.961) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO DE RERRATIFICAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IMPLANTAÇÃO DE CORREDORES VIÁRIOS. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. EXECUÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. GARANTIA CONTRATUAL INEXEQUÍVEL. IMPACTO FINANCEIRO. GESTÃO INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a implantação dos Corredores de Transporte Público Coletivo nas Avenidas Dom Pedro I e Saudade, instaurou Concorrência na qual se sagrou vencedora a empresa Coesa Engenharia Ltda, com quem, portanto, firmou contrato pelo valor de R\$ 39.740.679,60 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta mil,





seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), com vigência prevista de 18 (dezoito) meses.

A contratação foi submetida a julgamento pela E. Primeira Câmara que, reunida em 11/3/25, deliberou pela irregularidade da Licitação, do Contrato, do Termo de Rerratificação, Termo de Rescisão Unilateral e da Execução Contratual, com consequente acionamento das disposições previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93

Fundamentaram o juízo de irregularidade do processo principal as seguintes impugnações:

- a) falha no Projeto Básico, que não se mostrou suficientemente claro e completo para assegurar a eficiência da contratação;
- b) discrepâncias entre o projeto executivo e a realidade do pavimento;
- c) descumprimento da cláusula 7.2 do ajuste relativa à falta de exigência da garantia contratual quando da rescisão;
- d) ausência de parecer jurídico prévio ao termo de rescisão;
- e) má qualidade na execução da obra, inclusive com inobservância de normas de acessibilidade e problemas estruturais, devidamente atestados em relatórios fotográficos;
- f) acompanhamento da execução omissa em tomar medidas eficazes para prevenir a deterioração da obra, que enfrentou sucessivos atrasos, abandono parcial e inexecução de aproximadamente metade dos serviços, culminando em impacto financeiro e na deficiência do objeto contratado

Inconformado, o Município de Ribeirão Preto interpôs Recurso Ordinário.

Argumentou que a licitação e o contrato seguiram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





Ponderou que a rescisão contratual foi justificada pelo descumprimento dos prazos e pela má execução da obra pela contratada, após regular processo administrativo que assegurou o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Também sustentou que as irregularidades apontadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 e pelo Núcleo de Acompanhamento de Execução Contratual – NAEC, como imprecisões orçamentárias e falhas nos projetos, não seriam suficientes para invalidar a licitação e o contrato.

Por fim a Prefeitura defendeu a legalidade e a legitimidade dos atos praticados, destacando a boa-fé dos ordenadores de despesa e a inexistência de dolo ou culpa, além de não ter havido prejuízo ao erário.

Ouvido, o douto MPC opinou no sentido do improvimento do Apelo.

É o relatório.

DDP





VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente Recurso Ordinário que, adequado, foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (v. Acórdão publicado em 24/03/25 e Petição protocolizada em 11/04/25).

Dele conheço, portanto.





VOTO DE MÉRITO

O Recorrente não obteve êxito em reverter o juízo de irregularidade proferido por esta E. Corte.

A matéria foi desaprovada tendo em vista, em especial, o deficiente planejamento das interdições viárias que seriam realizadas, na medida em que o projeto básico não se mostrou suficientemente claro e completo para assegurar a prestabilidade da contratação. Tais elementos demonstram vícios, desde a origem do procedimento licitatório até a gestão e execução do contrato, culminando sua Rescisão Unilateral pela Administração.

As razões de recurso buscam encampar a tese da legalidade dos atos praticados, não sendo carreados aos autos fatos e/ou documentos diferentes daqueles analisados em Primeira Instância e capazes de modificar o entendimento sobre a matéria.

Ressalto que o contrato foi rescindido com inexecução de 50% do objeto, indicando evidente prejuízo de ordem pública no prazo de entrega das obras à população.

Ante o exposto, acolho o posicionamento do digno MPC e **VOTO pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Ribeirão Preto, mantendo-se o v. Aresto combatido em todos os seus termos.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro





A C Ó R D ã O

TC-007107.989.25-3

(ref. TC-012776.989.20-4, TC-013092.989.20-1,
TC-000537.989.22-0 e TC-005758.989.22-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Coesa Engenharia Ltda., objetivando a implantação dos corredores de transporte público coletivo – Avenida Dom Pedro I e Avenida Saudade, no valor de R\$39.740.679,60.

Responsáveis: Antônio Duarte Nogueira Junior (Prefeito), Pedro Luiz Pegoraro (Secretário Municipal) e Ricardo Fernandes de Abreu (Secretário Municipal Substituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/03/25, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo, o termo de rescisão e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Sulamitha Bonvicini Veloso Villas Boas (OAB/SP nº 193.487), Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Alessandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Davi Madalon Fraga (OAB/SP nº 404.283), Taisa Cintra Dosso (OAB/SP nº 214.001), Regis Tadao Noso (OAB/SP nº 447.784), Suelane Ferreira Suzuki (OAB/SP nº 446.961) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6.

RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO DE RERRATIFICAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IMPLANTAÇÃO DE CORREDORES VIÁRIOS. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. EXECUÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. GARANTIA CONTRATUAL INEXEQUÍVEL. IMPACTO FINANCEIRO. GESTÃO INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas,





TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310032003900380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3536 - cgcrmc@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00007107.989.25-3
RECORRENTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO (CNPJ 56.024.581/0001-56) ▪ ADVOGADO: SULAMITHA BONVICINI VELOSO VILLAS BOAS (OAB/SP 193.487)
MENCIONADO(A):	▪ COESA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 13.578.349/0001-57) ▪ ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR (CPF ***.048.818-**) ▪ ADVOGADO: ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA (OAB/SP 251.231) ▪ PEDRO LUIZ PEGORARO (CPF ***.466.688-**)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário com pedido de efeito suspensivo. Obs.: COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S.A. sucessora da OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. (ev. 73.2 do 20135.989.20-0). PM DE RIBEIRÃO PRETO sucessora do DAERP (Lei Complementar Municipal n. 3.091, de 27 de setembro de 2021).
EXERCÍCIO:	2019
RECURSO AÇÃO DO(S):	00012776.989.20-4, 00013092.989.20-1, 00000537.989.22-0, 00005758.989.22-2

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizada no DOE-TCE-SP de 15/8/2025 (data de Publicação em 18/8/2025), transitou em julgado em **25/8/2025**.

Ao arquivo.

Cartório do GCRMC, 26 de agosto de 2025.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310032003900380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

RUBENS KAZUO ISHIKO
Assessor Técnico de Gabinete I

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RUBENS KAZUO ISHIKO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-713A-BBYH-7LQ9-7G70



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310032003900380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310032003900380032003A005000

Assinado eletronicamente por **ISIDORO CASTELLI FILHO** em **11/09/2025 14:58**

Checksum: **6401D656841F4F4DC7BEEC1D2551A2F81A66C8ED5C80A0A73B62A994B3E5EF27**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310032003900380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.